

PROJETO DE LEI Nº 063/2020, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 226.800,00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER:

1. O presente Projeto de Lei trata-se de pedido de autorização para que o Poder Executivo Municipal possa abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município no valor de **R\$ 226.800,00(duzentos e vinte seis mil e oitocentos reais)**, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 4320/64, com a finalidade de reforçar Dotação Orçamentária encontrada no Orçamento de 2020(art. 1º).

2. No artigo art. 2º do Projeto consta que para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar em questão serão utilizados os recursos provenientes da anulação total ou parcial por transferência na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4320/64.


3. Segundo o art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais suplementares são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária e dependem, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (art. 42, da lei nº 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.

4. Verifico que a exposição justificativa está na Mensagem Legislativa nº 066/2020(páginas 01/02), que encaminhou o Projeto de Lei, ou seja, de que a propositura em questão tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar, utilizando recursos provenientes de anulação, com a finalidade da aquisição de duas ambulâncias, tipo C, que realizarão atendimento de Transporte Sanitário Eletivo, destinado ao deslocamento programado de pessoas nos procedimentos de caráter eletivo, regulados e agendados, sem urgência, em situações previsíveis de atenção programada, em outro Município e também para atender o Transporte de Urgência e Emergência para o pronto acolhimento dos cidadãos acometidos por agravos urgentes.

5. Face ao exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 063/2020, em análise, atende ao disposto nos artigos 41, 42 e 43 da Lei nº 4320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, constitucional e legal, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 08 de setembro de 2020.


Milton do Prado Gunthen
Advogado OAB/MT 3.976

Assessor Jurídico